

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680-001.107/90-19

YSS/

Sessão de 17 abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.452

Recurso nº 60.862 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente COPETRAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

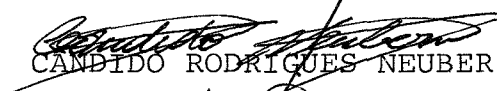
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPETRAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991

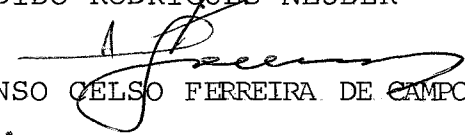

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-001.107/90-19

RECURSO Nº: 60.862

ACORDÃO Nº: 101-81.452

RECORRENTE: COPETRAL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 310,97 BTNF's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 673,07 BTNF's, até 28.02.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, processo nº 10680-001.106/90-48, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 15.02.90.

A exigência foi impugnada, em 19.03.90, fls. 16, através de advogados, habilitados segundo instrumento de fls. 22. Solicitou que a decisão neste processo fosse exarada após a decisão do processo matriz do qual este é decorrente.

Informação fiscal, fls. 24, opinando pela manutenção do lançamento.

Às fls. 25/30, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 101-81.452

Decisão de primeiro grau, fls. 33/34, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos 5% do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa Integração Social-PIS."

Ciência da decisão em 11.07.90, fls. 37.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 38/39, em 27.07.90, no qual solicita que este processo seja decidido após o processo matriz do qual é decorrente.

É o relatório.



córdão nº 101-81.452

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10680-001.106/90-48, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.816.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar julgamento consentâneo com o do processo matriz.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-81.397, de 15.04.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada a litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.